



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041596-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados FLY INFO COMERCIO DE INFORMATICA LTDAEPP e PRISCILA MADEIRA FEGERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37123

Agravo de Instrumento nº: 2041596-56.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Fly Info Comércio de Informática Ltda. EPP e Priscila Madeira Fegert

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - Execução apoiada em cédula de crédito bancário/capital de giro - Pretensão do exequente agravante de arresto executivo - Admissibilidade - Frustradas todas as tentativas citatórias das executadas agravadas (empresa e pessoa física), por carta com AR e mandado - Independente do prévio esgotamento das tentativas de localização, cabível o arresto do valor da dívida em execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada para admitir, desde logo, o arresto executivo (ou pré-penhora), até o valor do débito exequendo - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 377/378, dos autos eletrônicos da execução apoiada em cédula de crédito bancário/capital de giro, exigindo pagamento da importância de R\$38.265,79 atualizada para fevereiro/2015, que determinou ao exequente agravante que, se não providenciar a citação na pessoa dos sócios remanescentes em dez dias, o feito executório será extinto.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com suspensividade (fls. 14), não acusando resposta das recorridas (empresa e pessoa física) porque ainda não instaurada a relação jurídico-litigiosa.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, em síntese aduz o banco recorrente que foram efetuadas 18 tentativas de citação, seja por carta ou mandado (fls. 36, 40, 109, 113, 124, 134, 145, 154, 172, 201, 211, 221, 235, 261, 275, 305, 309 e 354 dos autos principais), restando todas infrutíferas, além de pesquisas de endereços via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como oficiamento às empresas SPSC, VIVO e NEXTEL (fls. 77, 94/96 e 183/191 dos principais), cabendo arresto executivo (art. 830 do CPC).

Resolve-se que a solução mais condizente ao caso dos autos é acolher o inconformismo do exequente agravante, para deferir o arresto pretendido até o limite do débito exequendo porque, como já adiantado no despacho inaugural deste recurso, “a princípio, não encontrados bens, cabe arresto e não gastar com citação por edital sem garantia do juízo. As diligências realizadas já são mais do que suficientes, para se ter a parte executada em local incerto, cabendo arresto nas contas de ambos os executados. A seguir, se nada for encontrado e se não vierem aos autos, se prosseguirá como determinou o juízo, com a tentativa de citação na pessoa dos demais sócios, muito menos dispendiosa que a editalícia” (fls. 14).

Encontram-se presentes os requisitos do art. 830 do Código de Processo Civil, como bem reclama o credor. Sabido que o requisito do arresto executivo (ou pré-penhora) é apenas a tentativa frustrada de citação do devedor, dispensando a demonstração de tentativa de alienação de bens ou de esvaziamento patrimonial. Tal medida não se confunde com a tutela de urgência de natureza cautelar de arresto prevista no art. 301, do CPC, cujos pressupostos são diversos.

O arresto executivo é medida acautelatória de crédito que se presta para garantir a execução enquanto não encontrado o executado, ainda que procurado, não exigindo prévio esgotamento das tentativas de encontrar o devedor, bastando que não tenha sido encontrado para citação.

A providência é salutar, fazendo com que desde logo a execução tenha andamento e não fique paralisada até que a citação ocorra, já que nada obsta que eventual defesa da executada agravada se dê posteriormente, desde que haja tentativa frustrada de citação, como aconteceu neste caso concreto.

E não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial do C. STJ e desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“A presente situação afigura-se justificadora do deferimento da medida, uma vez que despiciendo o esgotamento de outros meios para localização do coexecutado. A respeito 'mutatis mutandis': (...) 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente

recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade online, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido” (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.822.034/SC, REL^a. MIN^a. NANCY ANDRIGHI, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021);

“Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (Resp. 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; Resp. 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; Resp. 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; Resp. 1.370.687/MG, Rel.

Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; Resp. 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013)” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 555.536/PA, REL^a. MIN^a. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 19/05/2016, DJe 02/06/2016);

“Agravado de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial - Executados não citados - Arresto - Possibilidade - O arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC objetiva assegurar a efetividade da execução e exige apenas que o devedor não seja encontrado, sendo prescindível o esgotamento das tentativas de citação - Decisão Reformada Agravado provido” (TJSP, 15^a Câmara de Direito Privado, AI nº 2221897-32.2024.8.26.0000, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 04/08/2024).

Assim, com base no Código de Processo Civil e considerando as circunstâncias dos autos, notadamente as tentativas frustradas de citação das executadas agravadas (empresa e pessoa física), possível o deferimento do arresto pretendido, até o valor da dívida exequenda.

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator